



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15983.001361/2008-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.196 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de novembro de 2019
Recorrente SHITINOE ELÉTRICA LTDA EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Deixa-se de apreciar o recurso voluntário interposto fora do prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário manejado em face da decisão da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo II (DRJ/SPOII), através do Acórdão nº 17-30.751, de 24/03/2009, cujo dispositivo julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido (fls. 218/226):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2003 a 30/12/2005

AI nº 37.195.027-9 de 18/11/2008

AUTO DE INFRAÇÃO.

Constitui infração deixar de apresentar documentos ou livros relacionados com as contribuições para a Seguridade Social e solicitados pela fiscalização ou apresentá-lo sem as formalidades legais exigidas.

LEGALIDADE - Autuação obedeceu aos ditames legais, respeitando os princípios constitucionais vigentes.

CERCEAMENTO DE DEFESA - impugnante exerceu plenamente seu direito à ampla defesa e contraditório, preceituado pelo artigo 50, LV da Constituição Federal em vigor.

INCONSTITUCIONALIDADE - Não houve declaração de inconstitucionalidade para os dispositivos legais que embasaram o presente Auto de Infração.

Lançamento Procedente

Extraí-se do Relatório Fiscal que a fiscalização lavrou o **Auto de Infração (AI) nº 37.195.027-9**, relativo ao período de 12/2003 a 12/2005, por ter a empresa deixado de apresentar os recibos de pagamento de honorários do contador e os comprovantes de pagamento a título de pró-labore para os sócios. Além disso, apresentou o livro caixa sem a movimentação bancária (fls. 04/12 e 32/34).

Segundo o agente lançador, a conduta da empresa constitui descumprimento da obrigação tributária prevista nos §§ 2º e 3º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Lavrou-se o auto de infração pelo descumprimento de obrigação acessória no Código de Fundamentação Legal - CFL 38.

A empresa foi cientificada da autuação em 04/12/2008 e impugnou a exigência fiscal (fls. 02 e 76/96).

Intimada da decisão de piso por via postal em 19/05/2009, a recorrente apresentou recurso voluntário no dia 29/06/2009, no qual repisa os argumentos da sua impugnação no sentido da nulidade do auto de infração lavrado fora da sede da empresa, posto que não respeitado o princípio basilar da ampla defesa (fls. 230/232 e 234/238).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

Juízo de admissibilidade

Das decisões de primeira instância, cabe recurso voluntário dentro de trinta dias, contados da ciência do acórdão. Nesse sentido, prescreve o art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, "in verbis":

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância por via postal em **19/05/2009**, terça-feira, sendo-lhe conferido prazo de trinta dias para interposição de recurso (art. 23, inciso II, e § 2º, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 1972).

Com isso, o termo do prazo recursal iniciou-se em 20/05/2009, quarta-feira, e finalizou no dia **18/06/2009**, quinta-feira.

Todavia, a empresa recorrente protocolou seu apelo recursal somente em **29/06/2009**, segundo carimbo de protocolo, ou seja, depois de transcorrido o lapso temporal previsto em lei para apresentação (fls. 234/238).

Suplantado o permissivo legal, resta ausente o requisito extrínseco da tempestividade necessário à admissibilidade recursal. Portanto, reputo inadmissível o recurso voluntário de fls. 234/238 e dele não tomo conhecimento.

Conclusão

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário, por intempestivo.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess